

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fpwfxzok <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/03/2024 Projeto de lei nº 569/2024 Protocolo nº 2846/2024 Processo nº 843/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Assegura a gratuidade e prioridade de atendimento para emissão de segunda via de documentos oficiais às mulheres vítimas de violência doméstica, em órgãos públicos estaduais.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade e a prioridade na emissão de segunda via de carteira de identidade, CNH e demais documentos de identificação pessoal ou cadastros oficiais de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso, para as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, que exponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social, e para as crianças e adolescentes sob a guarda ou responsabilidade dessas.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação do benefício previsto no caput deste artigo, a destruição e/ou invalidação desses documentos deverá estar associada a situação de violência sofrida pela mulher.

Art. 2º A gratuidade na emissão dos documentos previstos no art. 1º, bem como a prioridade do atendimento, se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

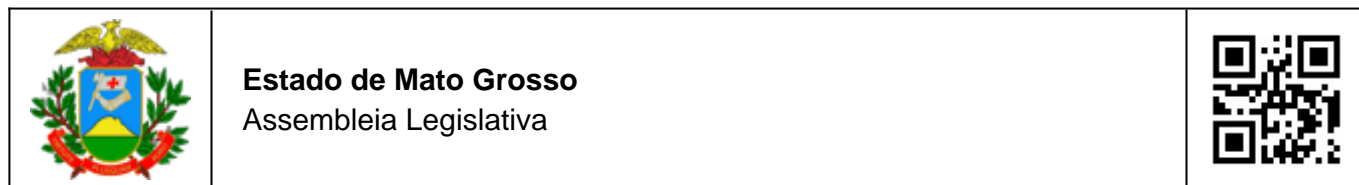
I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;

III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo que venha minimizar os constrangimentos e a violência física e moral que a vítima sofrera.

Parágrafo único. O atendimento previsto no caput deste artigo, se necessário, será prestado de forma reservada.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende assegurar gratuidade, assim como prioridade de atendimento para emissão de segunda via de documentos oficiais às mulheres vítimas de violência doméstica, em órgãos públicos estaduais.

O objetivo do projeto é dar garantia de atendimento desburocratizado na emissão dos documentos destruídos pelo agressor, como ocorre nos casos de violência patrimonial.

Além da violência física e moral, muitas vezes os parceiros das vítimas destroem os documentos da companheira, dificultando na hora de seu recomeço profissional ou como cidadã livre.

Com a aprovação do projeto em tela e de posse de alguns requisitos já estabelecidos, a mulher vítima de violência poderá se dirigir às agências de emissão de seus documentos e ter a prioridade na emissão da segunda via em seus documentos, sem burocracia.

Diante do exposto, convicto do alcance social da proposição que ora se apresenta e dos benefícios que dela resultarão, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual